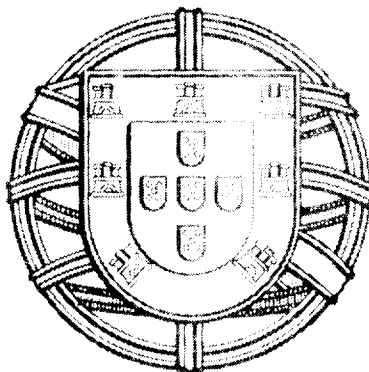




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 52/89:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Ordenamento Florestal e Exploração, da Direcção-Geral das Florestas 344

Portaria n.º 53/89:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Estudos da Direcção-Geral das Florestas..... 344

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 54/89:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal 344

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 55/89:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Santo André», situada na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor..... 346

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 56/89:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva às «Datas da História de Portugal — 5.º Centenário dos Descobrimentos» 348

Ministério do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 8/89:

Estabelece as listas dos produtos industriais sujeitos a contingentes de importação e respectivos montantes, abertos para o período que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989 348



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Portaria n.º 52/89**

de 27 de Janeiro

À Direcção-Geral das Florestas cabe, de acordo com as disposições constantes do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, assegurar as atribuições e competências definidas neste diploma legal.

Considerando que as competências da Divisão de Ordenamento Florestal e Exploração, expressas no n.º 3 do artigo 13.º do referido decreto regulamentar, são de urgente e indispensável implementação;

Considerando que as funções inerentes ao desempenho do cargo de chefe da Divisão de Ordenamento Florestal e Exploração, da Direcção-Geral das Florestas, exigem conhecimentos específicos e comprovada experiência profissional, designadamente no domínio especializado do ordenamento e exploração florestal;

Considerando que não é viável encontrar, nem a curto nem a médio prazos, dentro do âmbito de recrutamento legalmente estabelecido, candidatos que reúnam os conhecimentos e a experiência específicos ao lugar;

Considerando que, nestas circunstâncias, se justifica o alargamento a funcionários que reúnam os indispensáveis requisitos específicos, em detrimento de quem tão-só reúna os requisitos formais gerais;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Agricultura, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Ordenamento Florestal e Exploração, da Direcção-Geral das Florestas, aos técnicos superiores de 2.ª classe com reconhecida competência técnica e experiência profissional para o exercício daquelas funções.

2.º A publicação do despacho de nomeação será obrigatoriamente acompanhado do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Janeiro de 1989.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*.

Portaria n.º 53/89

de 27 de Janeiro

À Direcção-Geral das Florestas cabe, de acordo com as disposições constantes do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, assegurar as atribuições e competências definidas neste diploma legal.

Considerando que as funções próprias do cargo de chefe da Divisão de Estudos, do Gabinete de Estudos e Planeamento, exigem conhecimentos específicos e experiência comprovada, face à pluralidade dos campos que abrange e à profundidade exigida a cada um deles, designadamente no domínio especializado da economia florestal;

Considerando que não é viável encontrar a curto prazo, e dentro da área de recrutamento regra, candi-

datos que, para além dos necessários conhecimentos técnicos, tenham conhecimentos e experiência específicos na área em causa;

Considerando que, nestas circunstâncias, se justifica o alargamento a funcionários que reúnam os indispensáveis requisitos específicos, em detrimento de quem tão-só reúna os requisitos formais gerais;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Agricultura, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Estudos da Direcção-Geral das Florestas aos técnicos superiores de 1.ª classe de reconhecida capacidade técnica e experiência profissional para o exercício daquelas funções.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Janeiro de 1989.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 54/89**

de 27 de Janeiro

Para proporcionar uma mais eficaz prestação de serviço na unidade de cuidados intensivos actualmente existente no Hospital Distrital de Setúbal, necessário se torna alargar o seu quadro de pessoal, quanto à carreira médica hospitalar, nas valências de anesthesiologia e medicina interna e, por arrastamento, do restante pessoal de apoio.

Também se necessita de proceder à integração de dois assistentes hospitalares na valência de oftalmologia, destacados do Hospital Distrital de Santiago do Cacém, por despacho ministerial, desde Dezembro de 1986 e que desde essa data são parte integrante do quadro de pessoal do citado Hospital Distrital de Setúbal.

Assim, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e o disposto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 807/80, de 10 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 174/82, de 8 de Fevereiro, 1245/82, de 31 de Dezembro, 697/83, de 22 de Junho, 787/83, de 28 de Julho, 214/84, de 7 de Abril, 586/85, de 14 de Agosto, 79/87, de 5 de Fevereiro, 491/87, de 11 de Junho, e 150/88, de 10 de Março, seja de novo alterado, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 22 de Dezembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente			Enfermeiro director de serviço de enfermagem.	1 ...	(a) ...
Pessoal técnico superior.	Anestesiologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço hospitalar Assistente hospitalar	3 7	B C, D
				...	...
	Medicina interna		Chefe de serviço hospitalar Assistente hospitalar Equiparado a assistente hospitalar.	3 9 (b) 1	B C, D C, D
				...	...
	Oftalmologia		Chefe de serviço hospitalar Assistente hospitalar	1 3	B C, D
				...	...
				...	...
Pessoal de enfermagem.	Prestação de cuidados de enfermagem e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor Enfermeiro-chefe Enfermeiro especialista Enfermeiro graduado Enfermeiro	1 14 (c) 43 (d) 68 (e) 110	D, E E, F F, G G, H G, H, I
Pessoal técnico		Técnica de diagnóstico e terapêutica.		...	...
				...	...
	Radiologia		Técnico especialista de 1.ª classe. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	(f) 1 (f) 1 (f) 1 2 (g) 7	E F G H I, J
	Análises clínicas e de saúde pública.		Técnico especialista de 1.ª classe. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Auxiliar prep. de laboratório de análises clínicas.	(h) 1 (h) 1 2 6 7 (b) 1	E F G H I, J L
				...	...
	Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(i) 4	E, F, G, H, I, J
				...	...

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional.				...	...
	Electromedicina e electrónica	Técnica auxiliar de electro-medicina.	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	I, J, L, M
	Secretariado dos serviços de assistência e administrativos.	Secretária-recepcionista...	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	I, J, L, M
.....				...	...
Pessoal auxiliar				...	...
				...	...
	Acção médica	Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	111	O, Q, R
				...	...
				...	...
Pessoal religioso				...	...

(a) A remunerar nos termos do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 17 de Maio de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1988, por força do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

(c) Dezoito lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(d) Quinze lugares só poderão ser preenchidos quando vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(e) 33 lugares a extinguir quando vagarem.

(f) Lugar a preencher quando vagar um lugar de técnico de 2.ª classe.

(g) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(h) Lugar a preencher quando vagar um lugar de técnico de 1.ª classe.

(i) O lugar criado pela Portaria n.º 586/85, de 14 de Agosto, é a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 55/89

de 27 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Santo André», situada na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, com uma área total de 385,7250 ha, constante da planta anexa a este diploma.

2.º Nesta área é concedida à Norte Caça — Associação de Caçadores a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 30 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de seis anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros da Norte Caça — Associação

de Caçadores, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça a Norte Caça — Associação de Caçadores, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro.

7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 4 de Janeiro de 1989.

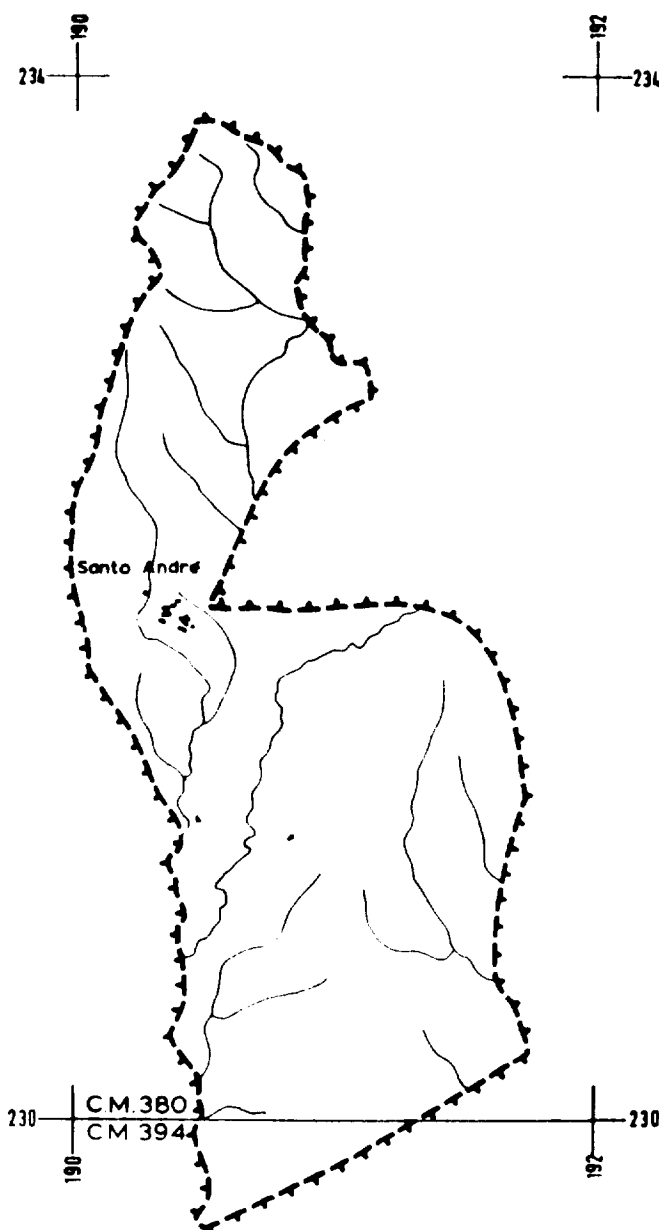
Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

ZONA DE CAÇA ASSOCIATIVA DA HERDADE
DE
SANTO ANDRÉ

CONCELHO DE PONTE DE SOR

Proc. N.º 30 D.G.F.

Área : 385,725 ha



Limite da zona ————▲————

ESCALA GRAFICA

0 0.25 0.5 1Km

COORDENADAS DA C M P



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 56/89

de 27 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva às «Datas da História de Portugal — 5.º Centenário dos Descobrimentos», com as seguintes características:

Autor: Carlos Alberto Santos;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 12 × 12 ½;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 20 de Janeiro de 1989;
Taxas, motivos e quantidades:

55\$ — Fortaleza de São Jorge da Mina — 600 000;

60\$ — viagens no Atlântico Sul — 600 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 10 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 8/89

Tendo em conta que Portugal vai manter, em conformidade com o estabelecido na política comercial comunitária e no Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, nomeadamente no n.º 3 do artigo 364.º, restrições quantitativas à importação de países terceiros dos produtos industriais listados no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 3784/85, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (no que respeita a países de comércio de Estado), e no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 288/82, do Conselho, com as adaptações decorrentes da adopção da nomenclatura combinada;

Considerando que compete às autoridades portuguesas definir as regras de gestão internas das referidas restrições quantitativas;

Considerando ainda que é necessário dar conhecimento aos operadores económicos não só dos produtos industriais sujeitos a restrições quantitativas à importação de países terceiros (com excepção dos veículos automóveis, que estão sujeitos a regime especial)

mas também dos contingentes abertos para 1988 e estabelecer o respectivo critério de distribuição:

Em execução do disposto na legislação acima referida, determino o seguinte:

1 — As listas dos produtos industriais sujeitos a contingentes de importação e respectivos montantes abertos para o período que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989 constam das listas A, B e C em anexo ao presente despacho.

2 — No continente compete à Direcção-Geral do Comércio Externo (DGCE) proceder à distribuição dos contingentes pelos importadores.

3 — As candidaturas das empresas sediadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira serão comunicadas à DGCE pelas entidades competentes daquelas regiões no prazo de dois dias úteis a partir do termo do período para a sua apresentação, com indicação dos seguintes elementos:

Identificação das empresas concorrentes;

Montante das importações efectuadas por cada uma delas em 1987 e 1988, sua classificação pautal (nomenclatura combinada) e país de origem, de acordo com o documento aduaneiro de prova que apresentarem.

4 — A DGCE comunicará às entidades competentes das regiões autónomas as quotas que na distribuição geral foram atribuídas às empresas que ali se candidataram.

5 — Cada um dos contingentes será repartido em duas parcelas, sendo uma correspondente a 90% do seu montante, destinada a ser distribuída pelos importadores habituais, e outra de 10% desse mesmo montante, a ser distribuída pelos novos importadores.

Relativamente a cada contingente, consideram-se como importadores habituais as empresas que efectuaram importações dos produtos em causa em 1987 e 1988.

6 — Só poderão ser contempladas na distribuição de cada uma das parcelas referidas no n.º 5 as empresas que a elas se candidataram.

7 — Relativamente a cada contingente, a parcela a repartir pelos importadores habituais será distribuída proporcionalmente ao total das importações, expressas nas unidades em que os mesmos se encontram definidos, por eles realizadas em 1987 e 1988.

8 — As candidaturas deverão fazer-se acompanhar de adequado documento aduaneiro comprovativo das importações efectuadas nos anos de 1987 e 1988, expressas na unidade definida no contingente.

9 — Relativamente a cada contingente, a parcela a atribuir aos novos importadores ser-lhes-á distribuída em partes iguais.

10 — Nos contingentes em que a parcela de 10% referida no n.º 5 não venha a ser distribuída pelos novos importadores, por não se terem apresentado candidatos à mesma, será distribuída pelos importadores habituais proporcionalmente aos montantes que lhes foram distribuídos.

11 — As candidaturas referidas no n.º 6 deverão ser apresentadas até ao 15.º dia após a publicação do presente despacho.

Ministério do Comércio e Turismo, 2 de Janeiro de 1989. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Miguel António Igrejas Horta e Costa*.

PRODUTOS SUJEITOS A RESTRICOES QUANTITATIVAS

LISTA A

PAISES TERCEIROS, COM EXCEPÇÃO DOS PAISES PREFERENCIAIS E DE COMERCIO DE ESTADO

NR CONTING	NOMENCLATURA CNPJ: NADA 1989	EX	DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANDO EXISTA "EX"	CODIGO PAIS	P A I S	CONTINGENTE	
						UNIDA- DES	QUANTIDADE
A001	6401 6402					PA	75000
A002	853650000	EX	VER NOTA A1				(1)
A003	853620100 853620900 853650000	EX EX EX	INTERRUPTORES AUTOMATICOS E DISJUNTORES ATE 3KG INTERRUPTORES AUTOMATICOS E DISJUNTORES ATE 3KG INTERRUPTORES AUTOMATICOS E DISJUNTORES ATE 3KG				(1)
A004	853610100 853610500 853610900	EX EX EX	CORTA CIRCUITOS DE FUSIVEIS CORTA CIRCUITOS DE FUSIVEIS CORTA CIRCUITOS DE FUSIVEIS			P/ST	50000
A005	853321000 853329000 853661100 853661900 853669000 853690010 853690800	EX EX EX EX EX EX EX	RESISTENCIAS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG RESISTENCIAS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG OUTROS APARELHOS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG OUTROS APARELHOS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG OUTROS APARELHOS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG OUTROS APARELHOS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG OUTROS APARELHOS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG				(1)
A006	853310000 853321000 853329000 853331000 853339000 853340100 853340900 853340110 853340190 853340900 853650000 853661100 853661900 853669000 853690190 853690010 853690800	EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX	VER NOTA B1 VER NOTA B1 VER NOTA B1 VER NOTA B1 VER NOTA B1 VER NOTA B1 VER NOTA B1 CIRCUITOS IMPRESSOS ATE 2KG CIRCUITOS IMPRESSOS ATE 2KG CIRCUITOS IMPRESSOS ATE 2KG VER NOTA C1 VER NOTA D1 VER NOTA D1 VER NOTA D1 VER NOTA E1 VER NOTA F1 VER NOTA F1				(1)
A007	854610000 854620100 854620910 854620990						(1)
A008	8706						(1)
A009	8707						(1)

(*) SEMPRE QUE EXISTA 'EX' NESTA COLUMNA SIGNIFICA QUE SO ESTA CONTINGENTADA A PARTE DA NOMENCLATURA COMBINADA DESCRITA.

(1) PARA ESTE CONTINGENTE AS LICENCAS SERAO, EM PRINCIPIO, EMITIDAS PELA TOTALIDADE DA QUANTIDADE SOLICITADA.

NOTA A) - INTERRUPTORES NAO AUTOMATICOS E SECCIONADORES, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATÉ 2 KG.

NOTA B1 - RESISTENCIAS E POTENCIOMETROS, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATÉ 2 KG.

NOTA C) - ARRANCADORES DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO,
PESANDO ATÉ 2 KG.

NOTA D) - SUPORTES PARA LAMPADAS E TOMADAS DE CORRENTE, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATE 2 KG.

NOTA E1 - CONEXÕES E ELEMENTOS DE CONTACTO PARA FIOS E CABOS NÃO COAXIAIS, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATÉ 2 KG.

NOTA F1 - OUTROS APARELHOS, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATÉ 2 KG, COM EXCLUSÃO DOS INTERRUPTORES, SECCIONADORES, DISJUNTORES, CONTACTORES E CORTA CIRCUITOS.

PRODUTOS SUJEITOS A RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS

LISTA B

JAPÃO

Nº CONTIN.	Nº CONTIN. COMBINADA 1989	EX	DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANDO EXISTA "EX"	CÓDIGO PAIS	P A I S	CONTINGENTE	
						UNIDA- DES	QUANTIDADE
8001	801110000 801120000 801140000 801150100 801150900 801191000 801199000 801210900 801220900 801290900 801310100 801310900 801320000 801390100 801390900						(1)
8002	5407 5408 581100000 EX VER NOTA G1 590210900 590220900 590290900 590500700 EX		TECIDOS DE FIBRAS CONTÍNUAS				(1)
8003	5111 5112 581100000 EX		TECIDOS DE LA OU DE PELOS FINOS			KG	1000
8004	5208 5209 5210 5211 5212 580121000 581100000 EX 630800000 EX		TECIDOS DE ALGODÃO TECIDOS DE ALGODÃO			KG	3000
8005	5512 5513 5514 5515 5516 580131000 580390300 580390500 581100000 EX 590500700 EX 630800000 EX		VER NOTA H1 TECIDOS DE FIBRAS DESCONTÍNUAS VER NOTA H1			KG	5000
8006	6401					KG	15000
8007	6411					KG	20000
8008	6412					KG	1000
8009	721310000 721331000 721339000 721341000 721349000 721420000 721440100 721440910 721440990 721450100 721450910 721450990 721590100 EX		CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO			KG	0
8010	721610000 EX 721621000 EX 721622000 EX 721631000 EX 721632000 EX 721633000 EX 721640100 EX 721640900 EX 721650100 EX 721650900 EX 721690100 EX		CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO CONTENDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO			KG	0



Nº CONTING	NOMENCLATURA COMBINADA 1984	EX*	DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANDO EXISTA "EX"	CÓDIGO PAIS	P A I S	CONTINGENTE	
						UNIDA- DES	QUANTIDADE
8021	851711000						
	851721000						
	851731000						
	851741000						
	851751000						
	851780910						
	851780990						(1)
8022	854411100						
	854411900						
	854419100						
	854419900						
	854420100						
	854420910						
	854420990						
	854430900						
	854441000						
	854449100						
	854449900						
	854451000						
	854459100						
	854459910						
	854459930						
	854459990						
	854460110						
	854460130						
	854460190						
	854460910						
	854460930						
	854460990						(1)
8023	871110000					P/ST	600
8024	871120100	EX	DE CILINDRADA ATE 125 CM3. INCLUSIVE				
	871120910						
	871120990	EX	DE CILINDRADA ATE 125 CM3. INCLUSIVE				
8025	903039910					P/ST	4000
	903039990	EX	AMPERIMETROS E VATIMETROS				(1)
8026	9101						
	9102						(1)
8027	9103						(1)

(*) SEMPRE QUE EXISTA "EX" NESTA COLUNA SIGNIFICA QUE SO ESTA CONTINGENTADA A PARTE DA NOMENCLATURA COMBINADA DESCRITA.

(1) PARA ESTE CONTINGENTE AS LICENÇAS SERAO, EM PRINCIPIO, EMITIDAS PELA TOTALIDADE DA QUANTIDADE SOLICITADA.

NOTA G1 - TECIDOS DE FIBRAS SINTETICAS OU ARTIFICIAIS CONTINUAS.

NOTA H1 - TECIDOS DE FIBRAS SINTETICAS OU ARTIFICIAIS DESCONTINUAS.

NOTA I1 - CONTEUDO EM PESO MENOS DE 0,6% DE CARBONO E DE ESPESURA INFERIOR A 3MM.

NOTA J1 - COM EXCEPCAO DOS DESTINADOS A MODELOS REDUZIDOS PARA RECREIO.

PAISES SUJEITOS A RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS

LISTA C

PAISES DE COMERCIO DE ESTADO

Nº CONTING	NOMENCLATURA COMBINADA 1984	EX*	DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANDO EXISTA "EX"	CÓDIGO PAIS	P A I S	CONTINGENTE	
						UNIDA- DES	QUANTIDADE
C001 C002 C003 C004 C005 C006 C007 C008 C009 C010 C011 C012	6401 6402						
				056	URSS	PA	0
				058	ALEMANHA R DEMOC	PA	0
				060	POLONIA	PA	0
				062	CHECOSLOVACIA	PA	0
				064	HUNGRIA	PA	0
				066	ROMANIA	PA	3000
				068	BULGARIA	PA	0
				070	ALBANIA	PA	0
				690	VIETNAM	PA	0
				716	MONGOLIA	PA	0
				720	CHINA	PA	2500
				724	COREIA DO NORTE	PA	0

CÓDIGO CONTINENTE	NOMENCLATURA COMBINADA 1989	EX*	DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANDO EXISTA "EX"	CÓDIGO PAÍS	P A Í S	CONTINGENTE	
						UNIDA- DES	QUANTIDADE
C013 C014 C015 C016 C017 C018 C019 C020	701090210	EX	VER NOTA LI				
	701090710	EX	VER NOTA LI				
	701090770	EX	VER NOTA LI				
	701090810	EX	VER NOTA LI				
				056	URSS	KG	0
				058	ALEMANHA R DEMOC	KG	0
				068	BULGARIA	KG	0
				070	ALBANIA	KG	0
				690	VIETNAM	KG	0
				716	MONGOLIA	KG	0
C021 C022 C023 C024 C025 C026 C027 C028	701090310	EX	GARRAFAS E GARRAFOES				
	701090410	EX	GARRAFAS E GARRAFOES				
	701090430	EX	GARRAFAS E GARRAFOES				
	701090450	EX	GARRAFAS E GARRAFOES				
	701090470	EX	GARRAFAS E GARRAFOES				
	701090510	EX	GARRAFAS E GARRAFOES				
	701090530	EX	GARRAFAS E GARRAFOES				
	701090550	EX	GARRAFAS E GARRAFOES				
	701090570	EX	GARRAFAS E GARRAFOES				
	701090610	EX	GARRAFAS E GARRAFOES				
C029 C030 C031 C032 C033 C034 C035 C036	730410100	EX	ATE 2,2MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730410300	EX	ATE 2,2MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730410900	EX	ATE 2,2MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730420910	EX	ATE 2,2MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730420990	EX	ATE 2,2MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730430910	EX	ATE 2,2MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730430990	EX	ATE 2,2MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730439100	EX	ATE 2,2MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730439510	EX	ATE 2,2MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730439590	EX	ATE 2,2MM DE ESPESURA DE PAREDE				
C037 C038 C039 C040 C041 C042 C043 C044	730511000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730512000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730514000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730521000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730522000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730531000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730539000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730590000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730610110	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730610190	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
C037 C038 C039 C040 C041 C042 C043 C044	730610900	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730620000	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730632100	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730632290	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730632300	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730632510	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730632590	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730632710	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730632790	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730632900	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
C037 C038 C039 C040 C041 C042 C043 C044	730640910	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730640990	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730645910	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730645990	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730646310	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730646390	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730646900	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
	730646900	EX	COM SOLDADURA, ATE 4,5MM DE ESPESURA DE PAREDE				
				056	URSS	KG	0
				058	ALEMANHA R DEMOC	KG	2400
C037 C038 C039 C040 C041 C042 C043 C044				068	BULGARIA	KG	0
				070	ALBANIA	KG	0
				690	VIETNAM	KG	0
				716	MONGOLIA	KG	0
				720	CHINA	KG	3000
				724	COREIA DO NORTE	KG	0

AN CONTING	NOME DO PRODUTO CORRESPONDENTE 1964	EX*	DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANDO EXISTA "EX"	CÓDIGO PAÍS	P A I S	CONTINGENTE	
						UNIDA- DES	QUANTIDADE
CD45 CD46 CD47 CD48 CD49 CD50 CD51 CD52 CD53 CD54 CD55 CD56	853650000	EX	VER NOTA A1				
				056	URSS	P/ST	3480
				058	ALEMANHA R DEMOC	P/ST	6960
				060	POLONIA	P/ST	8640
				062	CHECOSLOVAQUIA	P/ST	8640
				064	HUNGRIA	P/ST	3480
				066	ROMENIA	P/ST	25920
				068	BULGARIA	P/ST	1800
				070	ALBANIA	P/ST	0
				690	VIETNAM	P/ST	0
				716	MONGOLIA	P/ST	0
				720	CHINA	P/ST	17280
				724	COREIA DO NORTE	P/ST	0
CD57 CD58 CD59 CD60 CD61 CD62 CD63 CD64 CD65 CD66 CD67 CD68	853620100 853620200 853650000	EX EX EX	INTERRUPTORES AUTOMATICOS E DISJUNTORES ATE 3KG INTERRUPTORES AUTOMATICOS E DISJUNTORES ATE 3KG INTERRUPTORES AUTOMATICOS E DISJUNTORES ATE 3KG				
				056	URSS	P/ST	960
				058	ALEMANHA R DEMOC	P/ST	1800
				060	POLONIA	P/ST	1800
				062	CHECOSLOVAQUIA	P/ST	1800
				064	HUNGRIA	P/ST	1200
				066	ROMENIA	P/ST	3480
				068	BULGARIA	P/ST	0
				070	ALBANIA	P/ST	0
				690	VIETNAM	P/ST	0
				716	MONGOLIA	P/ST	0
				720	CHINA	P/ST	3456
				724	COREIA DO NORTE	P/ST	0
CD69 CD70 CD71 CD72 CD73 CD74 CD75 CD76 CD77 CD78 CD79 CD80	853610100 853610500 853610900	EX EX EX	CORTA CIRCUITOS DE FUSIVEIS CORTA CIRCUITOS DE FUSIVEIS CORTA CIRCUITOS DE FUSIVEIS				
				056	URSS	P/ST	1800
				058	ALEMANHA R DEMOC	P/ST	1800
				060	POLONIA	P/ST	1800
				062	CHECOSLOVAQUIA	P/ST	1800
				064	HUNGRIA	P/ST	1800
				066	ROMENIA	P/ST	3480
				068	BULGARIA	P/ST	0
				070	ALBANIA	P/ST	0
				690	VIETNAM	P/ST	0
				716	MONGOLIA	P/ST	0
				720	CHINA	P/ST	3456
				724	COREIA DO NORTE	P/ST	0
CD81 CD82 CD83 CD84 CD85 CD86 CD87 CD88 CD89 CD90 CD91 CD92	953321000 953329000 953661100 953661900 953669000 953690010 953690800	EX EX EX EX EX EX EX	RESISTENCIAS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG RESISTENCIAS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG OUTROS APARELHOS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG OUTROS APARELHOS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG OUTROS APARELHOS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG OUTROS APARELHOS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG OUTROS APARELHOS DE CERAMICA OU DE VIDRO ATE 2KG				
				056	URSS	P/ST	1800
				058	ALEMANHA R DEMOC	P/ST	1800
				060	POLONIA	P/ST	1800
				062	CHECOSLOVAQUIA	P/ST	1800
				064	HUNGRIA	P/ST	1800
				066	ROMENIA	P/ST	5280
				068	BULGARIA	P/ST	0
				070	ALBANIA	P/ST	0
				690	VIETNAM	P/ST	0
				716	MONGOLIA	P/ST	0
				720	CHINA	P/ST	3456
				724	COREIA DO NORTE	P/ST	0
CD93 CD94 CD95 CD96 CD97 CD98 CD99 C100 C101 C102 C103 C104	953310000 953321000 953329000 953331000 953339000 953340100 953340900 953400110 953400190 953400900 953650000 953661100 953661900 953669000 953690190 953690010 953690800	EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX EX	VER NOTA B1 VER NOTA B1 VER NOTA B1 VER NOTA B1 VER NOTA B1 VER NOTA B1 VER NOTA B1 CIRCUITOS IMPRESSOS ATE 2KG CIRCUITOS IMPRESSOS ATE 2KG CIRCUITOS IMPRESSOS ATE 2KG VER NOTA C) VER NOTA D) VER NOTA D) VER NOTA D) VER NOTA E) VER NOTA F) VER NOTA F)				
				056	URSS	P/ST	86400
				058	ALEMANHA R DEMOC	P/ST	172800
				060	POLONIA	P/ST	193560
				062	CHECOSLOVAQUIA	P/ST	259200
				064	HUNGRIA	P/ST	86400
				066	ROMENIA	P/ST	691200
				068	BULGARIA	P/ST	86400
				070	ALBANIA	P/ST	0
				690	VIETNAM	P/ST	0
				716	MONGOLIA	P/ST	0
				720	CHINA	P/ST	518400
				724	COREIA DO NORTE	P/ST	0



N.º CONTING.	NOMENCLATURA COMBINADA 1989	EX*	DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUANDO EXISTA "EX"	CÓDIGO PAÍS	P A Í S	CONTINGENTE	
						UNIDA- DES	QUANTIDADE
C105 C106 C107 C108 C109 C110 C111 C112 C113 C114 C115 C116	854610000 854620100 854620910 854620990			056 058 060 062 064 066 068 070 690 716 720 724	URSS ALEMANHA R DEMOC POLONIA CHECOSLOVAQUIA HUNGRIA ROMENIA BULGARIA ALBANIA VIETNAM MONGOLIA CHINA COREIA DO NORTE	KG KG KG KG KG KG KG KG KG KG KG KG	0 0 0 0 0 500 0 0 0 0 500 0
C117 C118 C119 C120 C121 C122 C123 C124	8705			056 058 068 070 690 716 720 724	URSS ALEMANHA R DEMOC BULGARIA ALBANIA VIETNAM MONGOLIA CHINA COREIA DO NORTE	P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST	0 0 0 0 0 0 0 0
C125 C126 C127 C128 C129 C130 C131 C132 C133 C134 C135 C136	8706			056 058 060 062 064 066 068 070 690 716 720 724	URSS ALEMANHA R DEMOC POLONIA CHECOSLOVAQUIA HUNGRIA ROMENIA BULGARIA ALBANIA VIETNAM MONGOLIA CHINA COREIA DO NORTE	P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0
C137 C138 C139 C140 C141 C142 C143 C144 C145 C146 C147 C148	8707			056 058 060 062 064 066 068 070 690 716 720 724	URSS ALEMANHA R DEMOC POLONIA CHECOSLOVAQUIA HUNGRIA ROMENIA BULGARIA ALBANIA VIETNAM MONGOLIA CHINA COREIA DO NORTE	P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST P/ST	0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

(*) SEMPRE QUE EXISTA "EX" NESTA COLUMNA SIGNIFICA QUE SO ESTA CONTINGENTADA A PARTE DA NOMENCLATURA COMBINADA DESCRITA.

(1) PARA ESTE CONTINGENTE AS LICENÇAS SENAQ, EM PRINCÍPIO, EMITIDAS PELA TOTALIDADE DA QUANTIDADE SOLICITADA.

NOTA A) - INTERRUPTORES NAO AUTOMATICOS E SECCIONADORES, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATE 2 KG.

NOTA B) - RESISTENCIAS E POTENCIOMETROS, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATE 2 KG.

NOTA C) - ARRANCADORES DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATE 2 KG.

NOTA D) - SUPORTES PARA LAMPADAS E TOMADAS DE CORRENTE, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATE 2 KG.

NOTA E) - CONEXOES E ELEMENTOS DE CONTACTO PARA FIOS E CABOS NAO COAXIAIS, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATE 2 KG.

NOTA F) - OUTROS APARELHOS, DE MATERIAS DIFERENTES DA CERAMICA E DO VIDRO, PESANDO ATE 2 KG, COM EXCLUSAO DOS INTERRUPTORES, SECCIONADORES, DISJUNTORES, CONTACTORES E CORTA CIRCUITOS.

NOTA L) - RECIPIENTES PROPRIOS PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM COM EXCLUSAO DOS DE VIDRO CORADO, FOSCO, GRAVADO, IRISADO, LAPIDADO, HARMONIZADO, OPACO, OPALINO OU PINTADO E DOS TUBOS PARA COMPRIMIDOS E DAS GARRAFAS E GARRAFÕES.

Tabela de preços das publicações oficiais para 1989

TABELA A

Continente, Açores e Madeira (via aérea)

Assinaturas	Anuais	Semestrais
<i>Diário da República:</i>		
1.ª, 2.ª e 3.ª séries + suplementos	25 000\$00	12 500\$00
Duas séries diferentes + suplementos	17 200\$00	8 600\$00
1.ª série + suplementos	9 200\$00	4 600\$00
2.ª série + suplementos	9 200\$00	4 600\$00
3.ª série + suplementos	9 200\$00	4 600\$00
Apêndices (acórdãos)	5 300\$00	-\$-
Apêndices (relatórios)	7 600\$00	-\$-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	6 900\$00	-\$-
Compilação dos sumários	2 600\$00	-\$-

Nota. — Esta tabela beneficia do porte pago.

TABELA B

Estrangeiro, incluindo os portes de correio

Assinaturas	Via superfície		Via aérea	
	A	B	C	D
<i>Diário da República:</i>				
1.ª, 2.ª e 3.ª séries + suplementos	56 000\$00	128 100\$00	168 000\$00	183 300\$00
1.ª série + suplementos	17 400\$00	42 700\$00	55 900\$00	60 500\$00
2.ª ou 3.ª séries + suplementos	21 200\$00	43 600\$00	57 700\$00	65 200\$00
Apêndices (acórdãos)	7 400\$00	8 900\$00	12 800\$00	14 900\$00
Apêndices (relatórios)	18 800\$00	20 800\$00	25 800\$00	29 100\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i>	11 300\$00	20 300\$00	26 500\$00	44 400\$00
Compilação dos sumários	3 900\$00	4 500\$00	5 000\$00	5 300\$00

A — Países africanos de expressão portuguesa, Espanha, Brasil e Macau.

B — Restantes países.

C — Estrangeiro, regime europeu.

D — Estrangeiro, regime extra-europeu, e Macau.

Nota. — Esta tabela não beneficia do porte pago.

Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias.

Apenas existem assinaturas semestrais para o *Diário da República*, sendo o custo metade dos valores indicados na tabela. Os seus inícios têm lugar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho de cada ano.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1989

AVISO

Senhor Assinante:

Com o início de um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais, a INCM, através dos seus respectivos serviços, vem novamente solicitar a todos os interessados a melhor colaboração, bastando para tal o simples cumprimento das normas que abaixo se transcrevem:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1988 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1989.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1988 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1989*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das

FICHAS-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomeçarem a receber diariamente as publicações.

O objectivo a que nos propomos com o estabelecimento definitivo do sistema da não interrupção no envio das publicações só é possível desde que sejam cumpridos os requisitos expressos nos diversos pontos acima indicados.

Assim, para seu interesse e para que possamos dar a resposta adequada, permitimo-nos voltar a referir a necessidade de termos em nosso poder a FICHA-RENOVAÇÃO, dentro do prazo previsto.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

